

A contribuição da teoria do funcionalismo para a responsabilidade penal da pessoa jurídica¹

The contribution of the theory of functionalism to the criminal responsibility of the juridical person

Fernando Gustavo Knoerr²
Alexandre Magno Augusto Moreira³
Jean Colbert Dias⁴

Resumo

O presente artigo tem por finalidade realizar aportes teóricos acerca da contribuição da teoria do funcionalismo na responsabilidade penal da pessoa jurídica. Neste contexto, questionou-se em que medida a teoria do funcionalismo contribuiu para a responsabilidade penal da pessoa jurídica no atual cenário da sociedade de risco? Pelo método dedutivo, utilizando pesquisa qualitativa através de revisão bibliográfica, analisou-se os aspectos sociológicos da atual sociedade de risco e a evolução epistemológica das teorias do delito. Aborda-se a evolução legislativa e jurisprudencial sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com ênfase nas teorias da auto/heterorresponsabilidade para, ao fim, apresentar como hipótese de pesquisa, a contribuição da teoria do funcionalismo em matéria de responsabilidade penal da pessoa jurídica. Conclui-se, portanto, que as teorias de Gunther Jakobs e Claus Roxin, em que pese a existência de correntes doutrinárias distintas, a proposta de Roxin contribui de forma significativa para a adoção de uma política criminal na teoria do delito, de forma a atribuir a responsabilidade penal de pessoa jurídica pela autorresponsabilidade na moderna sociedade de risco.

Palavras-chave: Direito Penal. Responsabilidade penal. Pessoa jurídica. Auto/heterorresponsabilidade. Teoria do funcionalismo.

¹ Recebido em: 4/5/2021. Aprovado em: 20/12/2021.

² Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutorado pela Universidade de Coimbra. Professor do Mestrado e Doutorado - UNICURITIBA - PR. Professor do Mestrado na UCAM - RJ. Foi Procurador Federal de Categoria Especial e Juíz do TRE-PR. Advogado Sênior do Escritório Séllos Knoerr - Sociedade de Advogados. Escritor, Pesquisador e Palestrante.

³ Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR - Unidade Universitária de Francisco Beltrão - PR. Coordenador e Professor do Curso de Direito da UNIPAR - Unidade Universitária de Francisco Beltrão - PR. E-mail: alexandremagno@prof.unipar.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4543-131X>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0564249425313675>.

⁴ Doutorando e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Advogado, Professor de Direito Penal e Prática Profissional da UNICESUMAR - Campus de Curitiba - PR. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7266-3442>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7136354849346205>. e-mail: jean@diasferreiraadvogados.com.br.

Abstract

The purpose of this article is to make theoretical contributions about the contribution of the theory of functionalism to the criminal liability of legal entities. In this context, it was questioned to what extent the theory of functionalism contributed to the criminal liability of the legal entity in the current scenario of the risk society? By the deductive method, using qualitative research through bibliographic review, the sociological aspects of the current risk society and the epistemological evolution of the theories of crime were analyzed. The legislative and jurisprudential evolution on the criminal liability of the legal person is approached, with emphasis on the theories of self / heteroresponsibility to, at the end, present as a research hypothesis, the contribution of the theory of functionalism in matters of criminal liability of the legal person. It is concluded, therefore, that the theories of Gunther Jakobs and Claus Roxin, despite the existence of distinct doctrinal currents, Roxin's proposal contributes significantly to the adoption of a criminal policy in the theory of crime, in order to attribute the criminal liability of legal entities for self-responsibility in the modern risk society.

Keywords: Criminal Law. Criminal liability. Functionalism theory. Juridical Person. Self/heteroresponsibility.

Introdução

A moderna sociedade de risco pronuncia-se na atualidade em grande evolução, na medida em que, quanto maior a produção e circulação de produtos e serviços no mercado, proporcionalmente maior os riscos por ela provocados.

O problema elencado pela sociedade de risco provoca reflexos em várias searas do direito. Com o direito penal o reflexo não é diferente, em especial com a questão da atribuição da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Neste sentido, doutrina e jurisprudência travaram embates quanto a possibilidade ou não de atribuição da responsabilidade penal à pessoa jurídica. Ora classificada como um ente não moral, sem sentimentos, e, portanto, insuscetível de atribuição de responsabilidade penal. Ora, atribuindo de forma reflexa a responsabilidade pelos atos de seus empregados e, até mesmo, na atribuição personalíssima de responsabilidade penal ao ente corporativo.

Pretende-se abordar no presente artigo, sob uma pesquisa de natureza qualitativa, uma análise teórica da contribuição da teoria do funcionalismo e respectivas interferências quanto a atribuição da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Com base em uma abordagem sociológica sobre a moderna sociedade de risco, adentram-se nos modelos teóricos do Neokantismo ao Funcionalismo em matéria da teoria do delito.

Ademais, pretende-se estabelecer considerações dogmáticas, legislativas e jurisprudenciais sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com ênfase na auto/heterorresponsabilidade, com o objetivo de demonstrar o posicionamento atual da responsabilidade penal do ente corporativo no cenário jurídico brasileiro.

Ao fim, discorre-se como hipótese ao problema apresentado a contribuição da teoria do funcionalismo sobre as distintas vertentes de Claus Roxin e Gunther Jakobs, para efeito de interferência delas na moderna sociedade de risco, como forma de atribuição da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

1. Premissas sociológicas: a moderna sociedade de risco

Quando se fala em perfil de sociedade no contexto de modernidade e pós-modernidade⁵, não há como se olvidar a relação existente entre evolução social tecnológica e riscos. Dita sociedade⁶, ao mesmo tempo envolta de processos tecnológicos evolutivos, frontalmente relacionada aos variados meios de informações⁷, encontra-se, por outro lado, na linha de frente do risco, na escassez de recursos naturais, fruto de uma exploração descontrolada.

Esta sociedade de risco é qualificada por uma evolução da distribuição social de riquezas, para a consequente distribuição de riscos na denominada modernidade tardia. A justificativa para o infortúnio desta distribuição se materializa sob duas condições: o nível gradativo de forças produtivas tecnológicas, garantidas por regras jurídicas estatais, com a redução objetiva de carência de material e recursos, aliado as forças produtivas crescentes em um processo tecnológico avançado, que

⁵ Trata-se da modernidade reflexiva, pautada por crises em curso, incertezas, a segunda modernidade, em uma tentativa de superação do imperialismo ocidental, na concepção unilateral de modernidade, uma oposição à modernidade ou de não-modernização, que afasta as sociedades não ocidentais ao tradicionalismo (pré-modernismo). ZOLO, Danilo; BECK, Ulrich. A sociedade global do risco: um diálogo entre Danilo Zolo e Ulrich Beck. **Revista Prim@ Facie**, v 1, n. 1, p. 1-21, jul./dez. 2002. p. 3-4.

⁶ A sociedade intitulada por Han não é caracterizada como uma sociedade disciplinar de Foucault (feita de hospitais, asilos e quartéis), mas uma sociedade do desempenho, composta de academias, prédios de escritórios, bancos, shoppings e laboratórios de genética. Configurada pelo slogan “yes, we can”, uma positividade ilimitada, não disciplinar, voltada aos propósitos da desvinculação da negatividade, inclusive da coerção, de forma que, no lugar da lei e do mandamento, surgem projetos, iniciativa e motivação HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2017. p.23-24.

⁷ A realidade da sociedade da informação é vista por Han, como um enxame digital, que não pode considerar-se uma sociedade de massa, por não possuir alma, não é, em si mesmo coerente e organizado, não se externando como uma voz, qualificado como barulho. HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectiva do digital**. Petrópolis: Vozes, 2018. p.27. (...) Destaca-se ainda, a figura do “*homo digitalis*”, habitante de um mundo que não se reúne, um aglomerado sem reunião, uma massa sem interioridade, sem espírito, intitulada pela expressão *Hikimori* (isolado em casa), singularizados diante de uma tela HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectiva do digital**. Petrópolis: Vozes, 2018. p.29.

desencadeiam riscos e ameaças potenciais, de natureza desmedida⁸.

A sociedade globalizada se perfaz sob riscos que atravessam fronteiras invisíveis, de forma que não se restringem a caracterizar-se por classes, cor, etnia, atingindo a todos pelos efeitos deletérios da globalização e da sociedade industrial descontrolada, classificada pelo efeito bumerangue, pois até os “grandes”, que produzem e fomentam a majoração dos riscos, serão atingidos pela própria carga produtiva desenvolvida⁹.

Esta sociedade de risco, que não se enquadra sobre uma conceituação, ou o espelho de definições sólidas e pré-definidas¹⁰. É uma sociedade leve, fluida, liquefeita, capilar, em forma de rede¹¹, que visualiza uma nova forma de modernidade, no declínio da antiga ilusão moderna, de uma sociedade que antecipa o fim de determinado caminho, da oferta e procura equilibrada sem riscos, da ordem perfeita e satisfação de todas as necessidades, de forma a caracterizar o princípio de atitudes individuais, a desregulamentação coletiva, para as escolhas de suas individualidades em busca da felicidade¹².

Por outro lado, a ideia de fluidez social, de quebra de conceitos pré-determinados tem o respectivo preço.

Para o presente contexto, os riscos previamente analisados, como forma de antever-se consequências negativas e se isso poderia gerar a segurança jurídica. Porém, não é o que se vislumbra, uma vez que, com a antecipação dos riscos de forma evolutiva e acelerada, surgem novos fatos sujeitos a provocação de sucessivos riscos¹³. Ante a insegurança¹⁴ provocada pelas inúmeras demandas sociais, a

⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: 34, 2011. 384 p. Tradução de Sebastião Nascimento.p.23.

⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: 34, 2011. 384 p. Tradução de Sebastião Nascimento.p.43-44.

¹⁰ Em análise metafórica, “a sociedade atual é expositiva, pornográfica, o excesso de exposição transforma tudo em mercadoria, de forma que, a economia capitalista submete tudo a coação expositiva, uma encenação explícita que gera valor, ficando de lado, todo e qualquer crescimento próprio das coisas, O visível e óbvio, torna-se volátil ante a exposição das obscenidades, dos canais rasos de hipercomunicação, o corpo e a alma sob o foco da visão desmedida” HAN, Byung-Chul. *Sociedade da transparência*. Petrópolis: Vozes, 2017a. Tradução de Enio Paulo Giachini. P.33-34.

¹¹ BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. 280 p. Tradução de Plínio Dent-Zien.p.36

¹² BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. 280 p. Tradução de Plínio Dent-Zien.p.41-42.

¹³ JAMAR, Izabela Lopes. Socialização e criminalização dos riscos: conflitos entre a teoria da racionalidade moderna e a teoria penal liberal clássica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 1, n. 70, p. 239-272, 02 set. 2008.

¹⁴ A insegurança na moderna sociedade de risco, motiva a intensificação de políticas criminais, em destaque: “(...) em la sociedade se ha difundido um exagerado sentimento de inseguridad, que no

sociedade conclama por um aparato penal, capaz de albergar a gama de situações indesejadas¹⁵.

Neste sentido, complementa Lyra¹⁶, que em “ares de insegurança ontológica”, uma política criminal preventiva, entrelaçada com o risco, é aceita pela maioria da sociedade, que não tem dúvidas da troca de um sistema garantista de direitos por um controle penal simbólico, que aparentemente parece funcionar, provocando como resultado de uma política criminal expansiva uma expressiva aplicação no aumento de penas¹⁷.

Para o direito penal, o cordão umbilical que aproxima a sociologia com os permissivos/proibitivos legais é de tamanha relevância, que faz com que a legislação se amolde às constantes modificações sociais.

Ditas readaptações no plano jurídico não são tarefas fáceis, em justificativa direta ao que ora vem se destacando (o processo de evolução social). Por isso, ao direito penal, em análise específica do presente ensaio, torna-se pertinente uma apreciação das especificidades vinculadas à política criminal, que possam amoldar-se às mais variadas condutas perpetradas pela sociedade, como forma de respaldo legal desta modernidade retratada como flexível e constantemente mutável.

2. Corte epistemológico de teorias: do neokantismo ao funcionalismo

Na última década do século XIX, com forte negacionismo ao positivismo, surge o neokantismo com a pretensão em apartar a ideia de que o dever ser derivava do ser, afastando a tese de aplicação do direito estudado sob a perspectiva das ciências

parece guardar exclusiva correspondencia com tales riesgos, sino que se ve potenciado por la intensa cobertura mediática de los sucesos peligrosos o lesivos, por las dificultades con que tropieza el ciudadano médio para comprender el acelerado cambio tecnológico y acompasar su vida cotidiana a él, y por la extendida percepción social de que la moderna sociedade tecnológica conlleva una notable transformación de las relaciones y valores sociales y una significativa reducción de la solidaridad colectiva. RIPOLLÉS, José Luiz Díez. De la sociedade del riesgo a la seguridad ciudadana: um debate desenfocado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 71, p. 70-99, mar./abr. 2008.p.74-75.

¹⁵ JAMAR, Izabela Lopes. Socialização e criminalização dos riscos: conflitos entre a teoria da racionalidade moderna e a teoria penal liberal clássica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 1, n. 70, p. 239-272, 02 set. 2008.p.143

¹⁶ LYRA, José Francisco Dias da Costa. A moderna sociedade de risco e o uso político do controle penal ou a alopoiesis do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 95, p. 239-272, 06 maio 2012.

¹⁷ LYRA, José Francisco Dias da Costa. A moderna sociedade de risco e o uso político do controle penal ou a alopoiesis do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 95, p. 239-272, 06 maio 2012.

não humanas. O neokantismo materializar-se através da metodologia das ciências do espírito, a partir de duas escolas, quais sejam, a de Marburgo¹⁸, com aptidão filosófica em estudos abertos da ética e Justiça¹⁹, e a Sudocidental alemã (estudo de valores a determinados fins – teleologia) – o direito voltado para a realidade cultural²⁰²¹.

Com esta concepção, extrai-se dois significados metodológicos entre o ser (existência – ciências naturais) e o dever ser (mundo axiológico – dos valores), pois é a noção de valor que fundamenta a distinção entre as ciências naturais (ontologia) das ciências jurídicas (axiologia), e, para o neokantismo, o foco para o estudo dos valores²²²³.

Importante frisar, que ao neokantismo se deve a contribuição de vários institutos da teoria geral do direito penal (teoria do delito), dos quais destacam-se a dos elementos subjetivos do tipo, a antijuridicidade material e a culpabilidade²⁴

Na evolução de pensamentos, entre o Neokantismo e o Funcionalismo, surge a teoria finalista proposta por Hans Welzel, ao discutir o conceito de ação no direito penal. Retoma-se a partir da respectiva teoria, a influência do naturalismo sobre a ciência do direito penal, com ênfase nas estruturas lógico-objetivas²⁵, existentes por si, sem que nelas interfiram juízos de valores, próprio dos propósitos do

¹⁸ Para a ideologia desta Escola, com pensadores como Hans Kelsen, a coisa *per se* não existe, provocando ao homem a ausência de limites, ao compreender que o objeto é criado (conhecimento) pelo próprio conhecimento. A realidade é uma espécie de caos em que não se pode penetrar senão por meio do valor, que é o que cria o objeto. A consequência para o direito penal é que o valor não se limita a agregar um dado, mas sim, o direito penal se insere a realidade recriando-a, concluindo-se que o direito penal não respeitaria o dado concreto da realidade. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** [livro eletrônico]: parte geral. 1. ed. em e-book baseada na 11 ed. impressa rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

¹⁹ Com expoentes como Rudolf Stammler e Hermann Cohen.

²⁰ Nesta Escola, em destaque, os conhecimentos teóricos de Gustav Radbruch e Edmund Mezger.

²¹ DE SOUZA, Luciano Anderson. **Direito penal**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

²² No dizeres de Prado, o Neokantismo petrificou o conceito estrito do direito, o que a tornava uma teoria meramente complementar do positivismo jurídico, restando-se inalterado o aspecto objetivo (objeto), e alterando somente o sujeito (aspecto subjetivo), a concepção de realidade cognoscível (sujeito-objeto) na ciência jurídica (PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte geral. volume 2. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.).

²³ PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte geral. volume 2. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

²⁴ DE SOUZA, Luciano Anderson. **Direito penal**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

²⁵ Dentre as estruturas lógico-objetivas, a primeira delas, que privilegia o ser como essência, é o conceito ontológico de ação humana, a ação como o exercício de uma atividade finalista. Desta forma, o legislador jamais pode modificar ou ignorar a estrutura finalista da ação humana. Não se trata a ação humana do conjunto de elementos objetivos e subjetivos, mas sim, a própria direção do curso causal pela vontade do homem. MIR, José Cerezo. O finalismo hoje. **Doutrinas essenciais direito penal-Thomson Reuters-Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 1, v. 2, out. 2010.

neokantismo²⁶.

Esta estrutura lógica fundamental denominada de ação é vista por Welzel como um acontecimento final e não puramente causal ²⁷²⁸. A ação humana caracterizada como a capacidade do ser humano na antecipação de suas condutas (previsão das consequências de seu agir), faz com que a Lei não proíba a causalidade de resultados, mas as ações finais, realizações humanas dotadas de sentido e significado. ²⁹

Para Welzel³⁰, o resultado de uma ação manifesta-se sobre duas fases: o pensamento (antecipação, seleção dos meios necessários para a realização e os efeitos concomitantes que podem reduzir a ação), e a realidade, um processo causal na realidade, a determinação do fim, de forma que, ausente a manifestação real do pensamento, o resultado não se produz por qualquer motivo, e, portanto, a ação final resta-se tão somente na forma tentada³¹.

A dogmática proposta pela teoria finalista contribuiu de maneira valorosa para a criação e interpretação de codificações penais, com reflexos na legislação brasileira. Imperioso dizer que a doutrina brasileira continua adaptada ao finalismo ³², teoria que contribui de maneira significativa quando se trata de crimes dolosos, porém, objeto de crítica quando se fala de crimes culposos e omissivos em razão de sua essência³³.

Na evolução da teoria finalista, surge a teoria do funcionalismo. Em duas vertentes, uma de natureza sistêmica, proposta por Günther Jakobs e a outra, de

²⁶ MIR, José Cerezo. O finalismo hoje. **Doutrinas essenciais direito penal-Thomson Reuters-Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 1, v. 2, out. 2010.

²⁷ WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.23.

²⁸ O Homem, graças ao seu saber causal, prevê dentro de certos limites a probabilidade de consequências de sua conduta, e, graças a esta percepção que o orienta a um fim que possa ser dominado por sua conduta, esta atividade final é caracterizada por “vidente”, enquanto a causalidade é “cega”, melhor dizendo, a atividade final é uma conduta dirigida consciente em razão de um fim, e, o acontecer causal não está dirigido em razão do fim, mas resultantes de várias causas existentes em cada momento. WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.31-32.

²⁹ DE SOUZA, Luciano Anderson. **Direito penal**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

³⁰ WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

³¹ WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 33-34.

³² REIS, Marco Antonio Santos. Novos rumos da dogmática jurídico-penal: da superação do finalismo e de sua suposta adoção pelo legislador brasileiro a um necessário esclarecimento funcionalista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 78, p. 41-74, maio/jun. 2009.

³³ DE SOUZA, Luciano Anderson. **Direito penal**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

vocação teleológica, com um viés menos ortodoxo de autoria de Claus Roxin ³⁴.

A proposta de Jakobs atende como finalidade precípua do direito penal a manutenção e a garantia da identidade normativa da sociedade, sob a perspectiva de um caráter autopoietico³⁵. O fundamento se baseia na ideologia de Niklas Luhmann³⁶, através de um sistema de organização baseado na execução e obediência a um conjunto normativo, e, concomitante a este sistema regrado, assegurar a estabilidade e a satisfação do feixe que compõe este conjunto através do papel desempenhado por cada unidade que compõe este sistema.

Em suma, Jakobs³⁷ propõe como teoria a ideia de que a pena tem a missão de manter o sistema normativo, como modelo de conduta para o correto convívio social.³⁸ Trata-se da evidência de um sistema jurídico-penal, traçado sob o enfoque de limitações normativas sociológicas, que tem por finalidade estabelecer o direito como um sistema comunicativo, fechado e autorreferente³⁹.

Por outro contexto, a teoria proposta por Claus Roxin (teleológica) adota como

³⁴ REIS, Marco Antonio Santos. Novos rumos da dogmática jurídico-penal: da superação do finalismo e de sua suposta adoção pelo legislador brasileiro a um necessário esclarecimento funcionalista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 78, p. 41-74, maio/jun. 2009. p.60.

³⁵ A teoria proposta se desenvolve através de uma analogia pela expressão organização autopoietica, que se origina da tese da organização dos seres vivos, na medida em que estes se caracterizam por produzirem-se continuamente a si mesmos, diferenciam-se entre si por terem estruturas diferentes, mas são iguais em sua organização. MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco G. **A árvore do conhecimento**: as bases biológicas do entendimento humano. São Paulo: Editorial Psy II, 1995. p.84-87.

³⁶ Niklas Luhmann apresenta as dimensões social, temporal e prática, como forma de harmonia e convivência da sociedade altamente complexa. A função do direito reside na eficiência seletiva, na seleção de expectativas de comportamento que se encaixem nas três dimensões, caracterizando esta generalização de dimensões compatíveis a cada caso. LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. Tradução de Gustavo Bayer. p.116. Portanto, conceitua o direito “como a estrutura de um sistema social que se baseia na generalização congruente de expectativas comportamentais normativas”. LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. p.121.

³⁷ A crítica ao modelo adotado por Jakobs justifica-se em razão do extremismo, taxado de normativismo radical, provocado pela funcionalidade sistêmica e a prevenção ao positivismo. DE SOUZA, Luciano Anderson. **Direito penal**: parte geral [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Ainda, a redução do fenômeno jurídico a faceta sociológica; um sistema baseado tão somente em expectativas normativas, sendo difícil enxergar a satisfação de todos os problemas em um todo unitário (sistema); impossibilidade do ser humano ficar restrito a execução de papéis específicos, diante da vasta evolução social. REIS, Marco Antonio Santos. Novos rumos da dogmática jurídico-penal: da superação do finalismo e de sua suposta adoção pelo legislador brasileiro a um necessário esclarecimento funcionalista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 78, p. 41-74, maio/jun. 2009, p.62.

³⁸ DE SOUZA, Luciano Anderson. **Direito penal**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

³⁹ LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. Tradução de Gustavo Bayer.

objetivo a inserção de elementos da política-criminal⁴⁰ na dogmática penal.⁴¹ Apresenta-se, como um sistema orientado de valores, reforçado por premissas constitucionalmente sedimentadas⁴². Em outras palavras, a teoria se materializa sobre um sistema normativista dualista. Normativista, porque a finalidade é a construção da interpretação penal com foco em juízos de valor, e dualista, pois dialoga com a realidade social, analisando os fins políticos-criminais a cada caso concreto.⁴³

Em complemento, ambas as divisões da teoria funcionalista preenchem uma proposta de superação dos modelos causalista e finalista, considerados fragilizados, ante a insuficiência de resposta estruturada nos complexos problemas surgidos no direito penal. Tal sistema, se caracteriza por estruturar o sistema jurídico-penal com base nos fins da pena ⁴⁴.

O ponto de diferença entre as correntes dogmáticas de Jakobs e Roxin se caracteriza na função do direito penal: para Roxin, o cenário do direito penal se volta para a proteção de bens jurídicos essenciais à sociedade, um sistema jurídico penal aberto, com a finalidade de resolver as situações de forma flexível atendendo a utilidade social. ⁴⁵Para Jakobs, o bem jurídico não é considerado como finalidade imediata da pena, sustentando como missão do direito penal, a proteção da validade da norma: um sistema fechado normativista, que sofreu severas críticas, ante a ausência de flexibilidade frente a evolução social, e, por conformar-se com o direito

⁴⁰ A proposta disposta por Roxin rechaça o modelo positivista, vinculando-se, de forma relativa, sobre perspectivas ontológicas. Para o autor, a concepção da teoria do delito se caracteriza pelo seguinte raciocínio: a obtenção de determinadas finalidades em relação a persecução criminal se materializa quando declarado que o sistema se constrói em virtude de raciocínios puramente dedutivos, a partir de axiomas incontestáveis, uma ontologia de modo cego. É dizer que "(...) Y si ese *modus operandi* se ha dado siempre, es porque resulta muy difícil negar que todo el Derecho penal nace precisamente de exigencias de política criminal: en concreto, la de hacer posible la convivencia pacífica en sociedad" ROXIN, Claus. **La evolución de la política criminal, el derecho penal y el proceso penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000, p. 98.

⁴¹ DE SOUZA, Luciano Anderson. **Direito penal**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book baseada na 1ª ed. impressa.

⁴² REIS, Marco Antonio Santos. Novos rumos da dogmática jurídico-penal: da superação do finalismo e de sua suposta adoção pelo legislador brasileiro a um necessário esclarecimento funcionalista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 78, p. 41-74, maio/jun. 2009, p.63.

⁴³ DE SOUZA, Luciano Anderson. **Direito penal**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019..

⁴⁴ CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul Marques. O funcionalismo penal e a abertura das categorias dogmáticas: um caminho à responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 145, n. 26, p. 1-2, jul. 2018.

⁴⁵ DE SOUZA, Luciano Anderson. **Direito penal**: parte geral. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

penal do inimigo⁴⁶⁴⁷.

Portanto, denota-se clarividente a contribuição das teorias apresentadas para a história da dogmática penal, sempre observando o entrelace epistemológico com a filosofia, ora concebendo o direito penal sob o prisma de que “nada no mundo do ser, vincula o universo do dever ser” (neokantismo), perpassando aos pensamentos de natureza ontológica (preocupação do direito penal enquanto existência natural – ser), para ao fim, se retornar ao funcionalismo sob uma concepção deontológica (dever ser).

3. Considerações sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica

O grande foco de debate perfaz-se acerca da atribuição de responsabilidade penal aos entes coletivos (pessoas jurídicas) em razão do aumento e diversificação das atividades econômicas capitalistas, com ênfase ao crime organizado (narcotráfico, terrorismo), e, da dificuldade na identificação física dos infratores em crimes econômicos⁴⁸⁴⁹.

A responsabilidade penal coletiva é justificada em virtude dos inúmeros bodes expiatórios atuantes às escondidas no emaranhado de funcionários das corporações. Esta possibilidade de atuar de forma blindada no cometimento de crimes provoca a

⁴⁶ A teoria sustenta como base a antecipação da punição; desproporcionalidade das penas e relativização/supressão de garantias processuais; criação de leis severas aos respectivos destinatários (organizações criminosas). Neste sentido: “(...) *El derecho penal de enemigos sigue otras reglas distintas a las de un Derecho penal jurídico-estatal interno y todavía no se ha resuelto en absoluto la cuestión de si aquél, una vez indagado em su concepto, se revela como Derecho*”. JAKOBS, Günther. **Dogmática de derecho penal y la configuración normativa de la sociedad**. Madrid: Civitas Ediciones, 2004, p.43. Como particularidades da teoria em destaque: (...) 1) *amplio adelantamiento de la punibilidad*; 2) *falta de una reducción de la pena proporcional a dicho adelantamiento*; 3) *paso de la legislación de Derecho penal a la legislación de la lucha para combatir la delincuencia, y, em concreto, la delincuencia económica*; 4) *supresión de garantías procesales, donde la incomunicación del procesado constituye actualmente el ejemplo clásico*. JAKOBS, Günther. **Dogmática de derecho penal y la configuración normativa de la sociedad**. Madrid: Civitas Ediciones, 2004.p.44.

⁴⁷ CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul Marques. O funcionalismo penal e a abertura das categorias dogmáticas: um caminho à responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 145, n. 26, p. 1-2, jul. 2018.

⁴⁸ RIPOLLÉS, José Luiz Díez. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas: regulação espanhola/Corporate criminal liability: Spanish regulation. **Revista dos Tribunais – Ciências Penais**, São Paulo, v. 16, p.109-145, Jan–Jun/2012. p.109-110.

⁴⁹ Em defesa, falava-se na negativa de atribuição a responsabilidade criminal coletiva em razão de que as sociedades não possuem capacidade de ação, e, impossibilitadas de atribuição da culpabilidade, não suscetíveis, portanto, de sofrerem penas. Tal raciocínio foi perdendo forças, na medida em que surgiram a necessidade de punição dos delitos econômicos/financeiros, e novas vias de luta para a criminalidade organizada. CUSSAC, José L. González; BUSATO, Paulo César. O modelo espanhol de responsabilidade penal das pessoas jurídicas do CP de 2010. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 132, p. 39-60, jun. 2017.

necessidade de punir-se diretamente a pessoa jurídica, para que esta autorregule-se, e organize as pessoas físicas que dela façam parte ⁵⁰⁵¹.

O debate no entorno da política criminal fomenta-se na atribuição de fiscalização das pessoas jurídicas, quanto a autorregulação e controle de seus entes físicos que compõem a sociedade, como uma forma de transferência de obrigações, próprias do poder público e que deveriam por estes restarem materializadas.

Ocorre que a grande dificuldade que apontada é atribuir um conceito padrão de juízo socialmente aceitável de responsabilidade penal das pessoas jurídicas, tarefa árdua e que gera amplos debates na seara político-criminal.

4. Evolução (infra)constitucional sobre o tema

A responsabilidade penal da pessoa jurídica encontra respaldo constitucional nas disposições dos artigos 173 §5º e 225 §3º, respectivamente nos capítulos a que se referem sobre a ordem econômica e financeira e o meio ambiente ⁵²⁵³.

Em que pesem os aportes teóricos convergentes⁵⁴ e divergentes⁵⁵ quanto à

⁵⁰ RIPOLLÉS, José Luiz Díez. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas: regulação espanhola/Corporate criminal liability: Spanish regulation. **Revista dos Tribunais** – Ciências Penais, São Paulo, v. 16, p.109-145, Jan–Jun/2012.

⁵¹ Em outras palavras, o objetivo primordial do estabelecimento da responsabilidade penal é incentivar a autorregulação e a auto-organização dos entes coletivos, até o ponto em que sua punição está condicionada, em boa medida, pela indisponibilidade de instrumentos que facilitem a prevenção e persecução de delitos. RIPOLLÉS, José Luiz Díez. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas: regulação espanhola/Corporate criminal liability: Spanish regulation. **Revista dos Tribunais** – Ciências Penais, São Paulo, v. 16, p.109-145, Jan–Jun/2012, p.110.

⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 fev. 2022.

⁵³ Art. 173 (...). § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Art. 225 (...): § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁵⁴ Parece inimaginável para Shecaira pensar a existência de responsabilidade coletiva sem a coautoria com a pessoa individual em razão da relevância da conduta criminosa praticada para o reconhecimento do crime da pessoa coletiva, e do coautor (pessoa individual), responsável pela execução do delito. SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.p.149.

⁵⁵ Cezar Roberto Bitencourt defende a responsabilidade penal individual dos autores físicos (art. 5º LV da CF/1988), e, de forma contrária, caso não se consiga identificar as pessoas físicas (sujeitos ativos), correr-se-á o risco de ter que se contentar com a pura penalização formal das pessoas jurídicas, diante da dificuldade probatória e operacional, provocando uma explícita função simbólica do direito penal. BITENCOURT, Cezar Roberto. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal**. abr. 1998. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3496/>>. Acesso em 10 fev. 2022. No mesmo sentido, Dotti enfatiza que a possibilidade de atribuição de um delito é privativa às pessoas físicas, uma vez que, a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade/atributo dos seres humanos, intitulada teoria da ficção, que contraria a teoria objetiva ou da realidade, em que as pessoas

atribuição da responsabilidade penal da pessoa jurídica, importa esclarecer que a intenção do legislador constituinte, antes ou depois de escrito do texto, foi excepcionar, a regra geral da responsabilidade penal das pessoas físicas e colmatar as fendas até então existentes sobre a viabilidade de imputação penal em face da pessoa jurídica⁵⁶.

Em matéria infraconstitucional, destaca-se a Lei de Crimes Ambientais, tipificada sob nº. 9.605 de 1998, legislação que chancelou a disposição constitucional prevista no artigo 225 § 3º, atribuindo de forma expressa a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

No artigo 3º, prescreve-se que as pessoas jurídicas serão responsáveis administrativa, civil e penalmente, caso a infração venha a ser cometida por decisão de representante legal do ente coletivo, ou mediante o próprio órgão coletivo da empresa, não excluindo, para tanto, a responsabilidade das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes, atuantes sobre o mesmo fato típico ⁵⁷⁵⁸.

Estabelecidos estes breves contornos legislativos, passa-se a discorrer a relevância das teorias da auto/heterorresponsabilidade penal da pessoa jurídica.

5. A auto e heterorresponsabilidade penal das pessoas jurídicas

Como premissa, questiona-se: A quem atribuir a responsabilidade penal? Existiria a possibilidade de atingir o alto escalão da empresa (diretores, gestores principais), ou a responsabilidade restaria configurada aos subalternos, a quem se delegaria a respectiva responsabilidade pelo ilícito cometido? ⁵⁹.

Sob uma perspectiva dogmática, a responsabilidade penal da pessoa jurídica

seriam dotadas de realidade. DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. 2. ed. Colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁵⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.p.126.

⁵⁷ BRASIL. **Lei 9.605, 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 10 fev. 2022.

⁵⁸ Neste raciocínio, Milaré esclarece que o objetivo da Lei é punir o criminoso certo e não somente o mais humilde ou “pé de chinelo” no jargão popular, uma vez que, o delinquente nesta esfera não é o quitandeiro de esquina, mas sim, a pessoa jurídica que busca da atividade produtiva a finalidade lucrativa sem qualquer análise aos riscos ecológicos que poderão provocar dita atividade. MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018..

⁵⁹ DE SALLES, Carlos Alberto. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a proteção do meio ambiente. **Doutrinas essenciais direito penal – Thomson Reuters - Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 1, v. 5, mar. 2011.

ramifica-se em duas correntes: a atribuição de responsabilidade personalíssima da pessoa jurídica como sujeito de direitos (sujeito passivo da prática delituosa), e, por outro lado, a responsabilidade da pessoa jurídica que reflete a pessoa física dos seus responsáveis legais pelos atos praticados em favor da pessoa jurídica. Tratam-se, respectivamente, das figuras da autorresponsabilidade⁶⁰ e da heterorresponsabilidade⁶¹ da pessoa jurídica pelos ilícitos penais cometidos.

Neste contexto, a heterorresponsabilidade defende a ideia da responsabilidade penal do ente coletivo, somente na hipótese de atuação de uma pessoa física que a represente quando do ato ilícito penal materializado⁶².

Do raciocínio exposto, a responsabilidade individual permanece fragilizada para convencer a atribuição de culpa a um dos indivíduos que compõem os grandes conglomerados empresariais.

Portanto, Shecaira⁶³ estabelece requisitos para a configuração da heterorresponsabilidade: a) que a infração individual tenha sido praticada no interesse da pessoa corporativa; b) que a infração individual não se situe fora da esfera de atuação da empresa; c) que a infração tenha sido cometida por pessoa ligada de forma íntima a empresa; d) que a prática da infração tenha sido realizada sobre o albergue da pessoa corporativa.

Em contrapartida, o modelo de autorresponsabilidade sustenta-se sobre determinados critérios: a) imputar a pessoa jurídica através do ato materialmente

⁶⁰ O modelo de autorresponsabilidade significa imputar a sociedade de forma personalíssima as condutas delitivas cometidas por ela mesma, ainda que se possa pressupor que um funcionário (diretor, administrador ou empregado) tenha realizado uma atividade por conta e em favor desta sociedade. RIPOLLÉS, José Luiz Díez. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas: regulação espanhola/Corporate criminal liability: Spanish regulation. **Revista dos Tribunais** – Ciências Penais, São Paulo, v. 16, p.109-145, Jan–Jun/2012. p.112. Isto não quer dizer que a pessoa física ficará isenta de responsabilidade pela conduta delituosa praticada, significando, como essência, que a responsabilidade penal da pessoa jurídica independe a ação ou omissão manifesta perpetrada pela pessoa física. DETZEL, André Eduardo. **Alternativas para a superação da vedação dogmática da culpabilidade penal da pessoa jurídica nos modelos de hetero e autorresponsabilidade**. 134 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Curitiba - Curitiba, 2016. p.57.

⁶¹ A menção idealizada pela doutrina - sistema vicarial (direito Francês) – responsabilidade por ricochete, é utilizada desde o ano de 1994 no Código Penal Francês, na medida em que, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é analisada a partir dos reflexos da responsabilidade penal da pessoa física (administrador, diretor, representante legal da pessoa Jurídica), responsável pela ação ou omissão delitiva. DETZEL, André Eduardo. **Alternativas para a superação da vedação dogmática da culpabilidade penal da pessoa jurídica nos modelos de hetero e autorresponsabilidade**. 134 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Curitiba - Curitiba, 2016. p.39.

⁶² DETZEL, André Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. Alternativas para a superação dos obstáculos dogmáticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Percursos**, Curitiba, v. 1, n. 18, p. 1-28, 2016. p.14.

⁶³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.p.148.

realizado por seus próprios representantes (injusto culpável a pessoa jurídica), sem que dispenda de atenção ao executor (pessoa física); b) um defeito de organização ou vigilância em concreto da conduta delitiva, pois não impediu ao executor (pessoa física) a prática do fato delitivo, e, portanto, responde a sociedade; c) uma cultura corporativa deficitária (fato delitivo próprio da sociedade), que fomenta ou não impede seus representantes de práticas delituosas reiteradas; d) uma reação defeituosa da pessoa jurídica frente a conduta delitiva realizada por seus representantes ou empregados ⁶⁴

Neste aspecto, Nuria Pastor Munoz, ao descrever a obra de Gómez-Jara, afirma que a responsabilidade da pessoa jurídica é análoga a responsabilidade individual, de forma a se reformular o conceito de culpabilidade no direito penal ao ponto de considerar a culpabilidade aplicável tanto para a pessoa física, quanto para a jurídica⁶⁵.

Se propõe, portanto, em construir a culpabilidade empresarial como um equivalente funcional da culpabilidade individual *“una responsabilidad penal genuína de la empresa y no <derivada> de sus miembros”*⁶⁶.

Neste raciocínio, percebe-se que o autor Espanhol se vale da autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, a fim de atribuir uma autonomia de culpabilidade ao ente coletivo, distinta da culpabilidade dos entes individuais. Gomez-Jara rechaça o individualismo metodológico que considera a ação humana como característica da sociedade, e passa a construir a responsabilidade penal da empresa, a partir da teoria dos sistemas e o construtivismo a partir de um paradigma de natureza filosófica.⁶⁷

Observa-se, portanto, a mudança político-criminal em busca de uma visão de responsabilidade criminal da pessoa jurídica pela figura da autorresponsabilidade, em especial ao combate a irresponsabilidade organizada, de forma a superar a laboriosa

⁶⁴ RIPOLLÉS, José Luiz Díez. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas: regulação espanhola/Corporate criminal liability: Spanish regulation. **Revista dos Tribunais** – Ciências Penais, São Paulo, v. 16, p.109-145, Jan–Jun/2012.p.112.

⁶⁵ PASTOR MUNOZ, Nuria. Revista de Libros. **Anuário de Derecho penal y Ciencias Penales**. Gómez-Jara Díez, Carlos, La culpabilidade penal de la empresa, Marcial Pons, p. 625-641, Madrid, 2005.

⁶⁶ PASTOR MUNOZ, Nuria. Revista de Libros. **Anuário de Derecho penal y Ciencias Penales**. Gómez-Jara Díez, Carlos. **La culpabilidade penal de la empresa**, Marcial Pons, p. 625-641, Madrid, 2005, p. 626.

⁶⁷ PASTOR MUNOZ, Nuria. Revista de Libros. **Anuário de Derecho penal y Ciencias Penales**. Gómez-Jara Díez, Carlos, La culpabilidade penal de la empresa, Marcial Pons, p. 625-641, Madrid, 2005.

identificação da autoria individual dos empregados, no emaranhado contexto de grandes corporações empresariais ⁶⁸

Portanto, sob esta nova concepção de responsabilidade, deve-se observar de forma paralela, dois propósitos distintos de responsabilidade em uma nova vertente da teoria do delito: as individualidades da pessoa coletiva e pessoa física, ambas com distintas responsabilidades criminais. Isto se deve, as discussões sociológicas mencionadas em tópico anterior acerca da moderna sociedade de risco, e do déficit legislativo de tipos penais, que não acompanham na maioria das vezes, as inúmeras ações praticadas em um contexto empresarial de atividade empresarial complexa.

6. Uma análise jurisprudencial sobre o tema

A discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica não é recente, e remete a decisão emblemática do Recurso Extraordinário de nº. 548181 interposto pelo Ministério Público Federal, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber⁶⁹.

A propósito, antes mesmo da decisão definitiva em Recurso Extraordinário proferida pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça defendia a teoria da dupla imputação (ou imputação simultânea) admitindo-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica, no caso concreto em crimes ambientais, desde que, de forma simultânea, se permitisse a aplicação da pena a pessoa coletiva, bem como da pessoa física que atua em nome e no benefício daquela.

Tratava-se, portanto, da defesa em prol da heterorresponsabilidade da pessoa jurídica, a exemplo, na decisão de Recurso Ordinário em HC de n. 43354/PA de Relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior ⁷⁰.

Concomitante à defesa da dupla imputação, o próprio Superior Tribunal de Justiça⁷¹, modificou a ideologia da heterorresponsabilidade, quebrando o paradigma

⁶⁸ JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Da teoria do delito para as pessoas jurídicas: análise a partir da teoria construtivista de “autorresponsabilidade” dos entes coletivos. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 20, n. 32, p. 161-191. jul/dez 2016 .p.169-170.

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 548.181**. Relator: Ministra Rosa Weber. 06 ago. 2013.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 43.354**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 14 out. 2015.

⁷¹ Não menos importante, ilustra-se ainda, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, de Relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em que a pessoa jurídica, não sendo considerada de grande porte econômico, as decisões unificadas em um único gestor, poder-se-á admitir o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal por culpa subjetiva do gestor. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.527.212 – DF**.

de vincular a responsabilidade da pessoa jurídica atrelada a responsabilidade da pessoa física de seus representantes e encarregados. Modifica-se o posicionamento para a autorresponsabilidade, na medida em que ente coletivo e pessoa física possam responder de forma discriminada pela prática delituosa cometida, sem que vincule a hipótese de dupla absolvição de ente coletivo e individual, porventura a pessoa física fosse absolvida, ou quando do trancamento da ação penal desta⁷².

A teoria da autorresponsabilidade da pessoa jurídica consolidou-se com a decisão do Recurso Extraordinário de nº. 548.181, em que o Ministério Público Federal, irresignado com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em defesa da tese da dupla imputação (responsabilidade simultânea), defendeu perante a Corte Suprema na tese deste Recurso Extraordinário a ideia da identidade das responsabilidades de pessoa física e jurídica⁷³.

Respectivo julgado defendeu preceito Constitucional (art. 225 § 3º da CF/1988), ao estabelecer a interpretação literal do dispositivo da Constituição Federal (mandato expresse de criminalização), e, ainda, justificando o conectivo “e” entre as expressões penais e administrativas, restando-se, portanto, superada sobre a ótica constitucional, a dúvida enfrentada⁷⁵.

Mais ainda, parafraseando o posicionamento da Corte Suprema, a eminente Ministra Rosa Weber defende que, mantida a ideologia do Superior Tribunal de Justiça, através da responsabilidade penal da pessoa jurídica condicionada a responsabilidade da pessoa física, a subordinação restaria predominante, e, pela coerência, por exemplo, não haveria sentido condenar ambas em razão de

Agravante: Wagner Canhedo Azevedo Filho. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje. 27/09/2019.

⁷² Neste sentido, ilustra-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso em Mandado de Segurança de n. 39.173 – BA, sob a relatoria da Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, seguindo a posição da Suprema Corte, ao proferir que a pessoa jurídica é responsável penal por delitos ambientais, inobstante a responsabilidade simultânea da pessoa física que agia em seu nome. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança n. 39.173** – BA. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Recorrido: União. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje. 13/08/2015.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 548.181**. Relator: Ministra Rosa Weber. 06 ago. 2013

⁷⁴ Em trechos da decisão, a Ministra relatora é muito clara ao mencionar a dificuldade de responsabilização penal da pessoa física em entidades corporativas como foi o caso da Petrobrás na situação em concreto, exemplificando inúmeras empresas que detêm o domínio da atividade econômica. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 548.181**. Relator: Ministra Rosa Weber. 06 ago. 2013.p.38.

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 548.181**. Relator: Ministra Rosa Weber. 06 ago. 2013.

condicionantes totalmente distintas⁷⁶.

Ademais, o sentido proposto pelo órgão julgador, não é o de afastar a análise do injusto praticado por setores da atividade empresarial, mas sim, justificar que a responsabilidade parcial destes entes, muitas vezes, não leva a cabo a responsabilidade principal do delito cometido, provocando a possibilidade de responsabilidades incompletas⁷⁷.

Em resumo, dividir as responsabilidades em tantas quantas forem as práticas delituosas das pessoas físicas integrantes de conglomerados empresariais, dificultaria e muito a atribuição de responsabilidade da pessoa jurídica.

Dentro desse aspecto de atribuição de responsabilidade penal da pessoa jurídica, importa elucidar os critérios utilizados no julgado, já citados em momento anterior, para fins de atribuição da respectiva imputação penal: a) o fato delituoso praticado em nome e sobre a proteção da empresa; b) a prática delituosa deve ser realizada no interesse ou benefício da empresa (ausência de satisfação e interesse próprio da pessoa física)⁷⁸.

Diante do exposto, em que pese os votos contrários proferidos pelos eminentes Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio, favoráveis a não incriminação da pessoa jurídica, permanece, portanto, consolidada nas decisões dos Tribunais Superiores a tese da responsabilidade penal da pessoa jurídica, sob o manto da teoria da autorresponsabilidade.

7. A contribuição do funcionalismo para a responsabilidade penal da pessoa jurídica

Em contribuição à teoria do funcionalismo, Gomez-Jara Díez ao fazer menção ao conceito construtivista de culpabilidade, estabelece que a atividade empresarial começa a se desenvolver com o tempo de forma organizada, e, sob a perspectiva da teoria do delito, enxerga-se a transformação da capacidade de ação, para a capacidade de organização⁷⁹.

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 548.181**. Relator: Ministra Rosa Weber. 06 ago. 2013.p.50.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 548.181**. Relator: Ministra Rosa Weber. 06 ago. 2013.p.53.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 548.181**. Relator: Ministra Rosa Weber. 06 ago. 2013.p.58.

⁷⁹ Complementa-se ainda, o papel relevante da atividade empresarial, no processo de evolução e identidade da sociedade moderna. Com efeito: "(...) *A partir de dicha constatación se puede construir* JUSTIÇA DO DIREITO v. 36, n. 1, p. 180-203, Jan./Abr. 2022.

A equivalência funcional entre pessoas individuais e coletivas traz como justificativa a existência de autorregulação e autodeterminação nas sociedades modernas, em detrimento da ausência de controle estatal, uma vez que o próprio Estado se torna vulnerável no sentido de regular todos os riscos provocados pela atividade empresarial moderna. Nasce, portanto, o cidadão corporativo, com responsabilidades próprias intitulada autorresponsabilidade empresarial⁸⁰⁸¹.

Neste aspecto, quando a identidade corporativa reúne-se com a decisão corporativa, a realidade do sistema é quem define quais são os membros integrantes do ator corporativo, o que confere identidade distinta entre a capacidade organizacional da capacidade individual dos membros da sociedade, para efeito de atribuição de responsabilidade penal autônoma a pessoa jurídica⁸².

Em complemento, a perspectiva de contribuição da teoria da imputação objetiva proposta por Claus Roxin, que se desenvolve sob uma concepção preventivo geral, com vias a evitar riscos ao indivíduo e a sociedade: o princípio da realização de um risco não permitido. Em outra extremidade, Jakobs desenvolveu uma teoria da imputação objetiva de exclusividade normativa, com fundamento teórico pautado na teoria do sistema social⁸³.

O contraponto das teorias resume-se para Roxin, na medida em que a dogmática, inafastável da realidade, deve elaborar conceitos abertos a novos conhecimentos empíricos (contemplação de tudo sobre a perspectiva de um sistema dominante – que orienta critérios de imputação).

Por outro lado, para Jakobs, a renúncia a qualquer circunstância de natureza empírica na elaboração do sistema penal (edificação de um sistema orientado a

un concepto de culpabilidad empresarial que, si bien no sea idéntico al concepto de culpabilidad individual, sí que resulte funcionalmente equivalente. Es decir, culpabilidad empresarial y culpabilidad individual no son iguales, pero sí funcionalmente equivalentes. GOMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Imputabilidad de las personas jurídicas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 14, n. 63, nov-dez 2006. p.54.

⁸⁰ GOMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Imputabilidad de las personas jurídicas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 14, n. 63, nov-dez 2006.

⁸¹ A empresa passa a desenvolver capacidade jurídica como cidadão de direitos, mas principalmente deveres na esfera penal. Melhor dizendo: “(...) se constituye como un verdadero ciudadano fiel al Derecho”. GOMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Imputabilidad de las personas jurídicas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 14, n. 63, nov-dez 2006. p.58.

⁸² GOMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Imputabilidad de las personas jurídicas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 14, n. 63, nov-dez 2006.p.65.

⁸³ PRADO, Luiz Regis; DE CARVALHO, Érika Mendes. **Teoria da imputação objetiva do resultado: uma aproximação crítica a seus fundamentos**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

valores, que concilie as garantias formais e materiais do direito penal)⁸⁴.

A partir da teoria do funcionalismo, na visão extremada radical de Jakobs ou a conservadora de Roxin, denota-se uma preocupação objetiva de atribuir-se a responsabilidade penal, que supera tão somente à exclusividade às pessoas naturais. Indispensável, portanto, que se abandone a ideia de responsabilização por ricochete (heterorresponsabilidade), para uma assunção de responsabilidade da pessoa jurídica como sujeito ativo de prática delituosa (autorresponsabilidade).

Portanto, livrando-se dos critérios ontológicos/pré-normativistas da teoria finalista, sem que se afaste da real importância e contribuição da mesma até os dias atuais, o funcionalismo consubstanciado na ideia do dever ser, introduz uma política criminal sob uma perspectiva valorativa, de natureza sociológica, desprovido das amarras positivistas e dogmáticas ⁸⁵.

Sob o ponto de vista da teoria sistêmica de Jakobs, percebe-se que o caráter normativo sistêmico para a teoria do delito, servindo a pena como um modelo de conduta para o coerente convívio social, torna-se enfraquecida na medida em que evolução social na atualidade, não está submetida a uma política criminal restrita ao comando da Lei, ou sistema normativo enfeixado e não flexível.

Em outra vertente, o funcionalismo valorativo ou axiológico proposto por Claus Roxin transforma a teoria do delito adaptando-a à moderna sociedade de risco. Para tanto, é preciso permear elementos da política criminal no direito penal, adotando-se o normativismo, na interpretação da Lei a partir de Juízos de valor, sem esquecer do diálogo com a sociedade.

Do contexto teórico apresentado, denota-se que a teoria do funcionalismo contribuiu em grande parte, para uma vertente moderna na ideologia político-criminal, provocada pelas constantes modificações da sociedade.

A ideia de inaplicabilidade de sanção penal às pessoas jurídicas, pela ausência de qualificação como ente moral (pessoa natural), blindava aos olhos da Lei, a punição das pessoas físicas que faziam parte dos quadros societários deste ente corporativo.

Desta feita, o funcionalismo abre-se sob uma perspectiva axiológica, no uso da política criminal pautada nas constantes evoluções sociais, marcada por uma

⁸⁴ PRADO, Luiz Regis; DE CARVALHO, Érika Mendes. **Teoria da imputação objetiva do resultado: uma aproximação crítica a seus fundamentos**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

⁸⁵ SOUZA JUNIOR, Carlos Miguel Villar de. Funcionalismo penal: aportes sobre uma teoria axiológica do direito penal. Sistema Penal & Violência, **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – PUC-RS**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, 2011, p. 62-73, janeiro/junho 2011. p.65.

sociedade de risco, que proporcionalmente, na medida em que se desenvolve, produz gradativamente mais riscos.

Considerações finais

Conclui-se, portanto, que as evoluções oriundas de uma moderna sociedade, especialmente no que diz respeito as interferências tecnológicas e econômicas têm provocado proporcionalmente o aumento de riscos, na medida em que se produzem de forma gradativa o aumento de produção. Respectiva produção não se restringe tão somente à cadeia produtiva empresarial, mas também, a produção de informações nas redes midiáticas.

Toda esta evolução fez do direito penal, especialmente, em matéria de teoria do delito, substituir a teoria ontológica de natureza finalista, para uma evolução social-teleológica ou sistêmica (ser para o dever ser).

Neste contexto, o direito penal não pode ser visto exclusivamente pela sua essência, com base no empirismo científico. O dever ser deveria antever os fatos através da norma jurídica pré-existente, sistema utilizado pelo Neokantismo (nada no mundo do ser vincula ao dever ser), e, posteriormente, com as evoluções do funcionalismo pós-finalista.

Desta forma, não se quer no presente raciocínio, concluir a exclusão da teoria finalista do delito e respectiva importância até os dias atuais, inclusive com relevantes reflexos no direito penal brasileiro, o revés, pretende-se demonstrar é a presença atual da teoria do funcionalismo e a sua contribuição na responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Seja pela adoção da teoria normativista extremada de Jakobs com recortes à teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, de forma conceber o direito penal como um feixe de unidades básicas que entrelaçam-se e compõem um todo organizado enquanto sistema de normas, seja pela adoção da teoria proposta por Claus Roxin, sobre a criação de ações que provoquem um risco não permitido, para efeito de equilíbrio da sociedade, denota-se a contribuição sob um aspecto aberto e valorativo de interpretação das normas do direito penal, no intuito de tutelar o contexto fático-social da moderna sociedade de risco.

Na atualidade, o que se presencia para fins de responsabilização penal das

pessoas jurídicas é a dificuldade de aferir-se os reais responsáveis pela prática do delito em conglomerados empresariais. Para tanto, a teoria da heterorresponsabilidade ou responsabilidade por ricochete torna-se extremamente onerosa e impraticável para atingir-se o sujeito ativo.

Neste contexto, o funcionalismo busca através de seus fundamentos, a partir de um critério axiológico, estabelecer a responsabilidade da pessoa jurídica de forma personalíssima pela prática de delitos cometidos, melhor dizendo a autorresponsabilidade.

Esta evolução de responsabilidade é atribuída ao ente corporativo, na medida em que a atividade empresarial moderna é extremamente organizada e se autorregula, criando-se uma capacidade corporativa, com identidade, melhor dizendo, o cidadão corporativo.

Em suma, a contribuição das teorias do funcionalismo para a responsabilidade penal da pessoa jurídica é evidente, de forma que os entes corporativos se evoluem gradativamente em uma moderna sociedade de risco, e, enquanto cidadão corporativo, é indispensável que assuma seus erros pelos ilícitos cometidos, em especial, na esfera dos crimes organizados (econômicos).

Fica evidente, portanto, a contribuição da teoria do funcionalismo para fins de estabelecer-se a transformação da heterorresponsabilidade para a autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, quebrando o paradigma de que somente é sujeito passivo de prática criminosa as pessoas naturais. A pessoa jurídica na contextualização atual, conforme visto, pode e deve ser punida de forma personalíssima sem prejuízo das responsabilidades dos integrantes do ator corporativo.

Indispensável, portanto, o desbloqueio da blindagem dos atos praticados pelas pessoas físicas que compõem os entes corporativos através da figura da autorresponsabilidade, de forma a atingir a pessoa jurídica em seu âmago na fonte de atividade empresarial, com a finalidade de reprimir toda e qualquer conduta praticada por seus gestores/empregados.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. 280 p. Tradução de Plínio Dent-Zien.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: 34, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Constituição Federal**. abr. 1998. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/3496/>>. Acesso em 10 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 2848 de 07 de Decreto dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 fev. 2022.

BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em 10 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial n. 1.527.212** – DF. Agravante: Wagner Canhedo Azevedo Filho. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje. 27/09/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 43.354**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. 14 out. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança n. 39.173** – BA. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras. Recorrido: União. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje. 13/08/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 548.181**. Relator: Ministra Rosa Weber. 06 ago. 2013.

CALLEGARI, André Luis; LINHARES, Raul Marques. O funcionalismo penal e a abertura das categorias dogmáticas: um caminho à responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 145, n. 26, p. 1-2, jul. 2018.

CUSSAC, José L. González; BUSATO, Paulo César. O modelo espanhol de responsabilidade penal das pessoas jurídicas do CP de 2010. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, vol. 132, p. 39-60, jun. 2017.

DE SALLES, Carlos Alberto. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a proteção do meio ambiente. **Doutrinas essenciais direito penal – Thomson Reuters - Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 1, v. 5, mar. 2011.

DE SOUZA, Luciano Anderson. **Direito penal**: parte geral [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

DETZEL, André Eduardo. **Alternativas para a superação da vedação dogmática da culpabilidade penal da pessoa jurídica nos modelos de hetero e autorresponsabilidade**. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Curitiba - Curitiba, 2016.

DETZEL, André Eduardo; GUARAGNI, Fábio André. Alternativas para a superação dos obstáculos dogmáticos da responsabilidade penal da pessoa jurídica. **Percurso**, Curitiba, v. 1, n. 18, p. 1-28, 2016.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. 2. ed. Colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book baseado na 7ª ed. Impressa.

GOMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. Imputabilidad de las personas jurídicas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 14, n. 63, nov-dez 2006.

GRECO, Luís. **Um panorama da teoria da imputação objetiva**. 1 ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectiva do digital. Petrópolis: Vozes, 2018. Tradução de Lucas Machado

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Petrópolis: Vozes, 2017a. Tradução de Enio Paulo Giachini.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2017. Tradução de Enio Paulo Giachini

JAKOBS, Günther. **Dogmática de derecho penal y la configuración normativa de la sociedad**. Madrid: Civitas Ediciones, 2004.

JAMAR, Izabela Lopes. Socialização e criminalização dos riscos: conflitos entre a teoria da racionalidade moderna e a teoria penal liberal clássica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 70, p. 239-272, 02 set. 2008.

JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. Da teoria do delito para as pessoas jurídicas: análise a partir da teoria construtivista de “autorresponsabilidade” dos entes coletivos. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v. 20, n. 32, p. 161-191. jul/dez 2016.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito I**. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983. Tradução de Gustavo Bayer.

LYRA, José Francisco Dias da Costa. A moderna sociedade de risco e o uso político do controle penal ou a alopoiesis do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 20, n. 95, p. 239-272, 06 maio 2012.

MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco G. **A árvore do conhecimento**: as bases biológicas do entendimento humano. São Paulo: Editorial Psy II, 1995.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

MIR, José Cerezo. O finalismo hoje. **Doutrinas essenciais direito penal-Thomson Reuters-Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 1, v. 2, out. 2010.

PASTOR MUNOZ, Nuria. Revista de Libros. **Anuário de Derecho penal y Ciencias Penales**. Gómez-Jara Díez, Carlos, La culpabilidade penal de la empresa, Marcial Pons, p. 625-641, Madrid, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte geral. volume 2. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, Luiz Regis; DE CARVALHO, Érika Mendes. **Teoria da imputação objetiva do resultado**: uma aproximação crítica a seus fundamentos. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

REIS, Marco Antonio Santos. Novos rumos da dogmática jurídico-penal: da superação do finalismo e de sua suposta adoção pelo legislador brasileiro a um necessário esclarecimento funcionalista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 78, p. 41-74, maio/jun. 2009

RIPOLLÉS, José Luiz Díez. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas: regulação espanhola/Corporate criminal liability: Spanish regulation. **Revista dos Tribunais – Ciências Penais**, São Paulo, v. 16, p.109-145, Jan–Jun/2012.

RIPOLLÉS, José Luiz Díez. De la sociedad del riesgo a la seguridad ciudadana: um debate desenfocado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 71, p. 70-99, mar./abr. 2008.

ROXIN, Claus. **La evolución de la política criminal, el derecho penal y el proceso penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000. Traducción de Carmen Gómez Rivero e María del Carmen García Cantizano.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SOUZA JUNIOR, Carlos Miguel Villar de. Funcionalismo penal: aportes sobre uma teoria axiológica do direito penal. Sistema Penal & Violência, **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – PUC-RS**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, 2011, p. 62-73, janeiro/junho 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/7865>. Acesso em 24 fev. 2021.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Tradução de Luiz Regis Prado.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** [livro eletrônico]: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZOLO, Danilo; BECK, Ulrich. A sociedade global do risco: um diálogo entre Danilo Zolo e Ulrich beck. **Revista Prim@ Facie**, v 1, n. 1, p. 1-21, jul./dez. 2002.